



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000862/2001-59
Recurso nº. : 131.077 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1996 a 1997
Recorrente : DRJ em Campinas – SP.
Interessado : PREMYER VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 101-94.193

IRPJ – IRRF – DECADÊNCIA: Na forma prevista no artigo 173, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após decorridos 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em se tratando de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o termo inicial da contagem recuará para o dia da entrega da declaração de rendimentos do exercício, por força do disposto no parágrafo único daquele artigo.

Negado provimento a recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13819.000862/2001-59
Acórdão nº. : 101-94.193

2

Recurso nº. : 131.077
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.

RELATORIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP, recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e Lei nº 9.532/97, da Decisão de fls. 356/372, através da qual foi desconstituído parcialmente o crédito tributário proveniente do lançamento de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com base nos artigos 195, II; 197 e parágrafo único; 225; 226; 227 e 230 do RIR/94; artigo.43, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.541/92, com a nova redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/95, e por decorrência, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, realizados contra a empresa **PREMYER VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** com sede em Diadema-SP, nos anos-calandários de 1995 a 1998, conforme Autos de Infração de fls. 239/287 e Termo de Verificação, Constatação e Encerramento de Ação Fiscal de fls.237/238.

A retrocitada empresa apresentou regularmente suas DIRPJ nos cinco últimos exercícios que antecederam ao ano de 2.000, declarando ao fisco, naquele ano, o extravio de sua escrituração fiscal e comercial e demais documentos contábeis daqueles períodos.

Efetuando a conferência entre os valores declarados como aquisições de mercadorias nas DIRPJ e as informações prestadas pela empresa General Motors do Brasil Ltda., sua principal fornecedora, constatou o fisco a existência de diferenças a menor entre os valores das compras declarados e as informadas por aquele fornecedor, conforme demonstrado às fls. 237, concluindo o fisco que “apurada a omissão de compras, e não havendo prova de sua contabilização, fica caracterizada a Omissão de Receita, conforme preceitua a legislação do imposto de renda. Por presunção legal, deve-se proceder à tributação dos valores omitidos,



uma vez que não ficou comprovada a origem dos recursos utilizados para os pagamentos das referidas compras, ensejando a lavratura de Autos de Infração e seus demonstrativos em anexo, que fazem parte integrante deste Termo, onde constam a legislação específica de regência, e os demais elementos do lançamento.”

O lançamento foi impugnado às fls. 226/235, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau mantido a exigência, quanto ao mérito, acolhendo, todavia, a tese da decadência relativamente ao IRPJ e IRRF relativos aos anos-calendários de 1995 e 1996, com exceção da Contribuição Social, PIS e Cofins, para as quais considera que o prazo decadencial é de 10 anos, estando assim ementada a decisão na parte liberadora do crédito tributário:

“DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO – ENTREGA DA DECLARAÇÃO – IRPJ – IRRF: A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Havendo entrega da declaração de rendimentos entretanto, o dia do início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos se antecipa para a data dessa apresentação, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 173, do CTN.”

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso manifestado nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e Lei nº 9.532/97, dele tomo conhecimento.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a questão, decidindo-se pela exclusão de parcela do crédito tributário.

Com efeito, ao liberar o sujeito passivo do pagamento de parte do crédito tributário originário do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda Retido na Fonte, calculados sobre receitas tidas por desviadas da tributação no ano-calendário de 1995, a autoridade julgadora de primeiro grau o fez com fundamento no artigo 173, parágrafo único do CTN, que diz:

“Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, ou qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Após transcrever Acórdãos do Colegiado acerca da decadência nos termos do dispositivo supra transcrito, assim se pronuncia o Julgador da 4ª Turma de Julgamento em Campinas:

“Pelo exposto, é de se concluir que, no caso presente, o termo inicial para efeito de contagem do prazo extintivo referente ao exercício de



1996, ano-calendário de 1995, tendo acontecido a apresentação da declaração de IRPJ, é a data dessa entrega, o que aconteceu em 29-04-1996, como informa o relatório de fls. 345, extraído de sistema de processamento da Receita Federal. O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores em apreço, extinguiu-se, pois, em 29-04-2001. Como o auto de infração foi lavrado em 27-04-2001, mas cuja ciência por parte da interessada ocorreu em 30-04-2001, um dia após o término do prazo, impõe-se aceitar o argumento da decadência, cancelando-se o imposto de renda pessoa jurídica e o imposto de renda retido na fonte, relativamente ao ano-calendário de 1995."

No presente caso, portanto, aplica-se a regra constante do parágrafo único do artigo 173 do CTN.

Assim, uma vez que a entrega da DRPJ do ano-base de 1995, exercício financeiro de 1996, foi efetuada em 29-04-96 e o lançamento de ofício ocorreu em 30-04-2001 (data na qual o contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração), o prazo útil para a prática do lançamento relativamente àquele período, tanto do IRPJ como do IRRF, já havia ultrapassado de um dia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 13 de maio de 2003


RAUL PIMENTEL, Relator